



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.374 - SC (2009/0116131-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS LIVRAMENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRASIL PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

PENAL. CRIME AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO IMPEDINDO REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO. ABSORÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS AUTÔNOMOS. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que, construída casa em solo não edificável, isto é, a menos de 30 metros de curso d'água, em violação ao art. 64 da Lei n.º 9.605/98, restou constatado que a construção encontra-se no interior da Área de Proteção Ambiental de Anhatomirim, uma das denominadas Unidades de Conservação Federal (art. 40 da Lei Ambiental), tendo sido demonstrado, ainda, que referida construção vem impedindo a regeneração da floresta e demais formas de vegetação local (art. 48 da Lei 9.605/98).

II. Além se ser responsável pela construção em solo não edificável (art. 64 da lei Ambiental), a manutenção da referida edificação ilegalmente construída ainda impede a regeneração da vegetação natural, conduta na qual incide no tipo penal insculpido no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, que se trata de delito permanente e não pode ser absorvido pelo disposto no art. 64 da mesma lei, que é instantâneo.

III. A manutenção de construção impedindo a regeneração da vegetação é um novo crime, diverso e autônomo em relação ao tipo do artigo 64 da Lei 9.605/98.

IV. Vislumbra-se a existência de três condutas distintas, três ações autônomas de construir em solo não edificável (art. 64), em Unidade de Conservação Ambiental (art. 40), impedindo a regeneração natural da vegetação (art. 48), através das quais três crimes diferentes foram praticados.

V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.374 - SC (2009/0116131-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao recurso de apelação criminal, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO MAGISTRADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. POSSIBILIDADE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. CONSUNÇÃO. ABSORVIDO O CRIME MEIO DE DESTRUIR FLORESTA E O PÓS FATO IMPUNÍVEL DE IMPEDIR SUA REGENERAÇÃO. CRIME ÚNICO DE CONSTRUIR EM LOCAL NÃO EDIFICÁVEL.

1. Atua o magistrado na investigação criminal e no processo penal como órgão garante da legalidade pública e dos direitos dos investigados e processados, competindo-lhe inclusive conceder de ofício habeas corpus para o trancamento de investigações ou ações criminais indevidas: sem justa causa, atípicas ou prescritas.

2. Embora incontroverso que ao Ministério Público cabe examinar o conteúdo investigatório e dar ao fim a promoção adequada (de arquivamento, declínio de competência ou denúncia), corretamente reconheceu desde logo o magistrado que a ação penal desenvolvida em fatos de limites certos encontrava-se já atingida pela prescrição.

3. Ocorre o conflito aparente de normas quando há incidência de mais de uma norma repressiva em uma única conduta delituosa, sendo que tais normas possuem entre si relação de hierarquia ou dependência, de forma que somente uma é aplicável.

4. O crime de destruir floresta nativa e vegetação protetora de mangues dá-se como meio necessário da realização do único intento de construir casa em solo não edificável, em razão do que incide a absorção do crime meio de destruição de vegetação pelo crime fim de edificação proibida.

5. O crime de impedir a regeneração de floresta se dá como mero gozo da construção edificada, em pequena extensão de terra, em claro exaurimento pelo aproveitamento natural da coisa destruída, sendo aplicável o princípio da consunção, com incidência única do art. 64 da Lei 9.605/98." (fl. 301).

Consta dos autos que José Carlos Livramento foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 40, 48 e 64 da Lei 9.605/98, porque teria construído uma casa sem autorização do IBAMA, no interior da Área de Preservação Ambiental do Anhatomirim, a 23,5 m de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

curso d'água, ou seja, em Área de Preservação Permanente, causando dano direto a mesma e, não permitido o desenvolvimento da regeneração natural da vegetação.

O Juiz Federal da Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Florianópolis/SC entendeu que a conduta descrita na exordial acusatória não encontra classificação nos arts. 40 e 48 da Lei 9.605/98, sendo esta última absorvida pela descrita no art. 64 da mesma lei. A partir da absorção, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, pela pena em perspectiva, declarando extinta a punibilidade do agente, eis que entre a data do embargo à obra e a data do recebimento da denúncia já teria transcorrido o lapso prescricional.

Contra essa decisão o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, alegando a possibilidade de aplicação do art. 40 da Lei 9.605/98, bem como a ausência de consunção entre os delitos descritos nos arts. 48 e 64 da Lei dos Crimes Ambientais, sob o argumento de que o primeiro é instantâneo, enquanto o segundo é permanente.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao recurso, acompanhando o entendimento do magistrado de primeiro grau.

No presente recurso especial, aponta o Ministério Público negativa de vigência aos arts. 40 e 48 da Lei 9.605/98 e contrariedade ao art. 64 da mesma lei, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta que o art. 40 tem por escopo conferir proteção jurídica específica a determinada parcela do meio ambiente, as denominadas Unidades de Conservação, sendo que no caso em apreço, a unidade de conservação lesada é a Área de Proteção Ambiental - APA do Anhatomirim, no Município de Governador Celso Ramos/SC, de uso sustentável, com previsão no art. 14, I, da Lei 9.985/2000 e disciplina legal no art. 15 da mesma lei.

Argumenta que o bem jurídico tutelado nesse tipo penal é a higidez do meio ambiente e seus componentes na Unidade de Conservação, diferente do tipo penal previsto no art. 64 da lei ambiental, cuja teleologia repousaria sobre a necessidade de conferir proteção específica ao meio ambiente citadino e a bens de valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, situados no âmbito urbano, até porque o dispositivo estaria inserido na Seção IV do Capítulo V referente ao Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural.

Refere que em estando o art. 48 igualmente previsto na seção relativa aos crimes contra a flora, sua incidência deve ser reconhecida, formando um concurso material com o art. 40 da mesma lei, eis que a manutenção de residência ilegalmente construída em Unidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conservação impede a regeneração natural da vegetação, perpetuando um dano que poderia ser atenuado.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 332/350).

Admitido o recurso (fl. 352 e verso), a Subprocuradoria Geral da República opinou pelo seu não conhecimento (fls. 358/365).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.374 - SC (2009/0116131-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao recurso de apelação criminal interposto pelo ora recorrente.

Em razões, aponta o Ministério Público negativa de vigência aos arts. 40 e 48 da Lei 9.605/98 e contrariedade ao art. 64 da mesma lei, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta que o art. 40 tem por escopo conferir proteção jurídica específica a determinada parcela do meio ambiente, as denominadas Unidades de Conservação, sendo que no caso em apreço, a unidade de conservação lesada é a Área de Proteção Ambiental - APA do Anhatomirim, no Município de Governador Celso Ramos/SC, de uso sustentável, com previsão no art. 14, I, da Lei 9.985/2000 e disciplina legal no art. 15 da mesma lei.

Argumenta que o bem jurídico tutelado nesse tipo penal é a higidez do meio ambiente e seus componentes na Unidade de Conservação, diferente do tipo penal previsto no art. 64 da lei ambiental, cuja teleologia repousaria sobre a necessidade de conferir proteção específica ao meio ambiente citadino e a bens de valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, situados no âmbito urbano, até porque o dispositivo estaria inserido na Seção IV do Capítulo V referente ao Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural.

Refere que em estando o art. 48 igualmente previsto na seção relativa aos crimes contra a flora, sua incidência deve ser reconhecida, formando um concurso material com o art. 40 da mesma lei, eis que a manutenção de residência ilegalmente construída em Unidade de Conservação impede a regeneração natural da vegetação, perpetuando um dano que poderia ser atenuado.

O recurso é tempestivo. O Ministério Público foi intimado na pessoa de seu representante legal no dia 18/03/2009 (fl. 304) e a petição de interposição do recurso especial foi protocolada em 01/04/2009 (fl. 305).

A matéria foi devidamente prequestionada e a divergência restou demonstrada nos moldes determinados no art. 255 do Regimento Interno desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Passo à análise da irresignação.

Eis o teor da denúncia:

*"No dia 29 de julho de 2004, na Praia de Ponta dos Corais, Município de Governador Celso Ramos, Estado de Santa Catarina, o IBAMA, autuou o denunciado acima qualificado (auto de infração n.º 271977, série "D"), em virtude da **construção de uma casa sem autorização do IBAMA, no interior da Área de Preservação Ambiental do Anhatomirim causando dano direto a mesma e, não permitindo com isso, o desenvolvimento da regeneração natural da vegetação conforme Laudo Técnico Ambiental n.º 83/03 (fls. 09).***

*Ressalta-se, outrossim, que em 4 de janeiro de 2006, o Instituto Nacional de Criminalística, elaborou o Laudo n.º 005/006 e constatou que **a casa está edificada a 23,5m de um curso d'água, ou seja, em Área de Preservação Permanente**, conforme o art. 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal).*

*Assim agindo, incorreu o denunciado JOSÉ CARLOS LIVRAMENTO nos tipos penais previstos nos **artigos 40, 48 e 64 da Lei 9.605/98.**" (fl. 86).*

Eis o teor dos artigos nos quais o recorrido foi denunciado:

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Conforme já referido, o Juízo de primeiro grau entendeu que a conduta do recorrido não se enquadrava na hipótese do art. 40 da Lei Ambiental, e tampouco na do art. 48, esta última absorvida pelo art. 64 da mesma norma. A partir da absorção, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, pela pena em perspectiva, declarando extinta a punibilidade do agente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo* manteve a decisão monocrática no sentido da ocorrência de crime único do art. 64 da Lei 9.605/98, diante da ocorrência de conflito aparente de normas. Ressaltou que não houve ação autônoma de destruir floresta ou de impedir sua regeneração, mas tão somente o ato de construir em local proibido, que tem na destruição condição necessária para a obra e, no impedimento à regeneração, mero gozo da casa construída.

Não há dúvidas de que o acusado, ao construir casa em área *non aedificandi*, ou seja, "*a 23,5m de um curso d'água, ou seja, em Área de Preservação Permanente*", violou o preceito proibitivo previsto no art. 64 da Lei n.º 9.605/98, e quanto a este ponto não há discussão nas instâncias ordinárias.

Cumpre assinalar, no entanto, que a prescrição declarada pelo Juízo de primeiro grau e mantida pelo Tribunal *a quo*, não é admitida por esta Corte, que refuta qualquer forma de prescrição que tenha por base uma pena presumida, conjectural, antecipada, virtual, em perspectiva, nos termos da Súmula 438/STJ.

Ultrapassada esta questão, resta analisar a hipótese de configuração também dos delitos descritos nos arts. 40 e 48 da Lei 9.605/98.

Verifica-se que o denunciado, conforme já referido, além de construir a menos de 30 metros de um curso d'água (Área de Preservação Permanente (conforme o art. 2º, "a", 1, do Código Florestal e art. 3º, I, "a", da Resolução CONAMA N.º 303/2002), em infringência ao art. 64 da lei 9.605/98, foi constatado que a construção encontrava-se no interior da Área de Proteção Ambiental de Anhatomirim, uma das denominadas Unidades de Conservação Federal, tendo sido demonstrado, ainda, que referida construção vinha impedindo a regeneração da floresta e demais formas de vegetação local. Essas duas últimas condutas caracterizariam, respectivamente, os delitos tipificados no art. 40 e art. 48 da Lei 9.605/98.

O art. 40, com efeito, inclui-se na Seção relacionada aos Crimes contra a Flora e confere proteção às denominadas Unidades de Conservação, na definição conferida pelo art. 2º, I, da Lei 9.985/2000.

Sendo assim, se o acusado promove construção na Área de Proteção Ambiental - APA do Anhatomirim, no Município de Governador Celso Ramos, no Estado de Santa Catarina -, que se trata de Unidade de Conservação de uso sustentável, causando impacto à fauna, flora e ao solo, incide na conduta descrita do art. 40 da Lei 9.605/98.

Foi o que restou ressaltado pela Procuradoria da República em Santa Catarina, às fls. 250/251:

"Conforme exposto, o denunciado construiu a menos de 30



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

metros de um curso d'água, área de preservação permanente (...), e portanto non aedificandi, sem a devida licença do órgão ambiental competente, infringindo, dessa forma, o disposto no art. 64 da Lei 9.605/98.

Além disso, a construção encontra-se no interior da Área de Proteção Ambiental de Anhatomirim, causando danos diretos àquela Unidade de Conservação Federal."

Relativamente ao delito descrito no art. 48 da Lei 9.605/98, deve-se referir que o denunciado, além de ser responsável pela construção em solo não edificável (art. 64 da Lei Ambiental), a manutenção da referida edificação ilegalmente construída ainda impede a regeneração da vegetação natural, conduta na qual incide no tipo penal insculpido no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, que se trata de delito permanente e, por esse motivo, não pode ser absorvido pelo disposto no art. 64 da mesma lei, que é instantâneo.

Insta referir a manifestação da d. Procuradoria da República em Santa Catarina quanto a essa questão (fls. 256/257):

"Frise-se que o crime de impedimento à regeneração natural da vegetação não se consuma apenas com um ato comissivo do agente, podendo também ocorrer por ato omissivo seu. Logo, a conduta do autor dos fatos, ainda que não seja tida como um ato comissivo, pode ser tida como uma omissão sua em retirar a construção do local em que havia vegetação considerada de preservação permanente.

(...)

*Desse modo, pode-se, sim, atribuir ao autor dos fatos a conduta do art. 48 da Lei n.º 9.605/98, já que **a manutenção de construção no local é um novo crime**, diverso e autônomo em relação ao tipo do artigo 64 da Lei 9.605/98, por tratar-se de vegetação que possui grande capacidade regenerativa." (grifei).*

Desse modo, vislumbra-se a existência de três condutas distintas, três ações autônomas de construir em solo não edificável (art. 64), em Unidade de Conservação Ambiental (art. 40), impedindo a regeneração natural da vegetação (art. 48), através das quais três crimes diferentes foram praticados, atraindo a incidência da regra do concurso material descrita no art. 69 do Código Penal, no qual é prevista a cumulatividade das penas.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL RECURSO ESPECIAL. ARTS. 40, 48 E 64 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIMES AUTÔNOMOS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO NO MOMENTO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PEDIDO PREJUDICADO.

I - Impossível a aplicação do princípio da consunção entre crimes que se revestem de autonomia jurídica e tutelam bens jurídicos diversos (Precedente do Pretório Excelso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Na hipótese, havendo, em tese, indicativos da ocorrência do crime do art. 40 da Lei 9605/98, e sendo este crime autônomo em relação ao do art. 64 da mesma Lei, que estaria, em princípio, prescrito, é imperioso o prosseguimento da ação penal.

III - Resta prejudicada a alegação de que seria ilegal a alteração da capitulação dos fatos no momento do recebimento da denúncia.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp. 1154538/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 06/09/2010).

Sendo assim, deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a sentença de primeiro grau, de forma que seja reconhecida a hipótese de configuração do delito descrito no art. 40 da Lei 9.605/98, e afastada a absorção do delito do art. 48 da Lei 9.605/98 pela figura do art. 64 da mesma lei.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0116131-3

REsp 1.125.374 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200572000100588

PAUTA: 02/08/2011

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : JOSÉ CARLOS LIVRAMENTO

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRASIL PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.